

**Recurso Especial Cível nº 0011804-38.2016.8.19.0021**

**Recorrente:** MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS

**Recorridos:** VALENTINA NASCIMENTO SANTOS DE JESUS, representada por ARIENE CRISTINE MACIEL DO NASCIMENTO

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 504/521, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face do acórdão da Primeira Câmara de Direito Público, fls.493/494, assim ementado:

*“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ERRO MÉDICO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. MANUTENÇÃO DO PRONUNCIAMENTO RECORRIDO. 1. Controvérsia recursal que diz respeito à responsabilidade do Município apelante pela lesão de plexo braquial suportada pela autora Valentina durante seu parto, realizado no Hospital Municipal Dr. Moacir do Carmo. 2. Erro médico que restou caracterizado na opção equivocada pelo parto normal, quando os tamanhos do neonato e da pelve da parturiente recomendavam a realização de cesariana. 3. Com efeito, o artigo 37, §6º, da CRFB/88, adota a responsabilização objetiva do Estado, com base na Teoria do Risco Administrativo. Com isso, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado que prestam serviço público, respondem, independentemente de dolo ou culpa, pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, como ocorreu na hipótese. 4. Dano moral e dano estético caracterizados, diante da falha na prestação de serviço médico, do receio de impossibilidade de recuperação física da recém-nascida, que não apresentava qualquer*

*complicação clínica durante a gestação e da sensação de impotência diante do ilícito perpetrado. Pontue-se, ainda, que o prejuízo é agravado pelo estado de extrema vulnerabilidade física e psíquica vivenciado, decorrente da gravidez e do parto. 5. Valor arbitrado a título de danos morais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e de dano estético em R\$15.000,00 (quinze mil reais) que igualmente se mostram adequados e não devem ser reduzidos. 6. Correção, de ofício, dos consectários legais, de maneira que os juros de mora e a correção monetária observem a SELIC a contar de dezembro de 2021, conforme EC nº 113/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO e, de ofício, adequação dos consectários legais.”*

*“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Recurso desprovido.”*

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 489, incisos III e IV do Código de Processo Civil e artigos 186, 884, 927 e 944 do Código Civil.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 545).

É o brevíssimo relatório.

Consta da fundamentação do acórdão vergastado:

*“(…) Conforme já explicitado, verifica-se que a lesão de plexo braquial suportada pela autora Valentina decorreu de erro médico na avaliação e indicação de parto normal a sua mãe, a autora Ariene. Merece destaque, outrossim, que eventual cirurgia reparadora realizada pela menor não é causa excludente de responsabilidade do Poder Público Municipal, que deve responder pelo dano que seus agentes*

*públicos causaram. Desse modo, foram preenchidos os requisitos da responsabilização civil do Município apelante, no caso narrado nestes autos. Da mesma forma, são inegáveis os danos morais experimentados por ambas as apeladas, diante da falha na prestação de serviço médico, do receio de impossibilidade de recuperação física da recém-nascida, que não apresentava qualquer complicação clínica durante a gestação e da sensação de impotência diante do ilícito perpetrado. Pontue-se, ainda, que o prejuízo é agravado pelo estado de extrema vulnerabilidade física e psíquica vivenciado, decorrente da gravidez e do parto.(...)" (fls. 428)*

O detido exame das razões recursais revela que o recorrente ao impugnar a ocorrência de danos morais, bem como o quantum fixado a título de danos morais pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça** (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*).

Nesse sentido:

**“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO HOSPITAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CONFIGURAÇÃO. PRESSUPOSTOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. As instituições hospitalares respondem diretamente e objetivamente pelos defeitos nos serviços prestados, compreendidos como o fornecimento de recursos materiais e humanos auxiliares adequados à prestação dos serviços médicos e à supervisão do paciente. 2. O hospital é responsabilizado indiretamente e solidariamente por ato culposo de médico vinculado à instituição. 3. Agravo interno desprovido.”** (AgInt no AREsp n. 2.343.699/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023.)

**“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO RESPONSABILIDADE CIVIL E REVALIAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (arts. 489 e 1.022 do NCPC), não se prestando a novo julgamento da causa. 2. Rever a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que está configurada a responsabilidade por erro médico,**

*bem como reavaliar o valor do quantum indenizatório, é tarefa que exige a incursão na seara probatória dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp n. 2.298.372/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023.)*

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPROVAÇÃO. VALOR. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.1.No caso em apreço, não subsiste a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição, obscuridade ou erro material.2. Na hipótese, rever a conclusão do acórdão recorrido acerca da existência de danos materiais e morais e dos valores fixados como indenizações demandaria a apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.3. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp n. 2.178.405/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 12/9/2023.)”*

À vista do exposto, em estrita observância ao artigo 1030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**



---

**Terceiro Vice-Presidente**